

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.022-A, DE 2018
(Do Sr. Hugo Leal)

Suprime dispositivos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que permitem a cobrança do consumo de energia elétrica pela média de valores faturados; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada. O PDC 1.022/2018 procura suprimir o § 2º do art. 86, o § 1º do art. 87, e o caput do art. 89 desta Resolução. O relator, em seu voto, argumenta que a cobrança de consumo pela média de valores faturados em períodos anteriores estaria sendo adotada como uma alternativa simplificadora de cobrança em benefício das distribuidoras de energia elétrica. Tal facilidade, em vista dos potenciais ganhos de eficiência que poderia prover, teria que ser considerada no cômputo da tarifa da distribuidora, procedimento que, aparentemente, nem sempre vem sendo realizado.

Neste ponto, defende o Relator do PDC 1.022/2018 que haveria duas situações, porém, em que o uso desse recurso estaria se demonstrando abusivo e mereceria, assim, uma revisão do legislador: a leitura plurimensal e a alegada impossibilidade de acesso do leitista ao medidor.

A relatoria aponta o que seria um ônus do procedimento de leitura em desfavor do consumidor, que assumiria a responsabilidade da autoleitura. Isto traria como consequência que o consumidor seria cobrado sobre um faturamento que não corresponderia ao consumo real e ficaria, assim, exposto à suspensão do serviço, mesmo pagando regularmente a conta de luz. Conclui o nobre Relator que a supressão desses dispositivos propiciaria uma relação contratual mais justa entre as partes, obrigando a operadora a adotar procedimentos de leitura ou cálculo do consumo mais próximos do interesse do consumidor.

II – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA

Parabenizamos o trabalho e a dedicação do nobre Deputado Christino Aureo, que se concentrou

e desenvolveu relevante análise sobre um dos aspectos-chave que regem a relação de consumo entre o consumidor de energia elétrica e a distribuidora de eletricidade: o processamento da cobrança da conta de luz. Congratulamos também o Deputado Hugo Leal, que, como autor do projeto, apresentou em seu voto preocupação com a proteção dos direitos dos consumidores de energia. Entendemos, contudo, que podemos contribuir substancialmente para a apreciação da proposição, dado que discordamos de alguns aspectos que constituem sua fundamentação.

Cumpre destacar que, ao contrário do defendido na Justificação do Projeto, a supressão dos dispositivos normativos citados (§2º do art. 86, §1º do art. 89 e caput do art. 89 da REN nº 414/2010) agravará os problemas alegados, ao invés de mitigá-los. A cobrança por média durante o período em que a leitura foi impossibilitada visa manter o faturamento em um nível que o consumidor já está habituado a pagar. Consequentemente, quando da efetiva realização da leitura, o ajuste de faturamento tende a ser menor. O PDC 1.022/2018 retira a possibilidade dessa cobrança, de modo que o consumidor passará alguns ciclos sem qualquer faturamento, culminando em um montante muito grande a ser ajustado no momento em que a leitura for realizada.

Em outras palavras, caso o PDC 1.022/2018 prospere, o consumidor seria submetido a uma única cobrança equivalente aos meses em que o consumo não foi faturado. O acúmulo de faturas é bastante prejudicial ao consumidor, não apenas por impor-lhe um ônus excessivo, mas também por aumentar o nível de inadimplência em face das dificuldades que ele teria em pagar as faturas acumuladas de uma só vez. É possível, também, que o acúmulo dos consumos mensais ocasione a majoração de alíquota do ICMS incidente. O Projeto pode impactar a arrecadação de ICMS dos Estados ao proibir o faturamento durante os meses em que não há leitura, pois o Projeto também posterga o recolhimento dos impostos relativos a essas faturas, prejudicando a arrecadação de ICMS sobre a energia elétrica, que, sabidamente, é uma das maiores fontes de recursos para os Estados.

Dessa forma, além de ser prejudicial aos consumidores, o Projeto impacta a arrecadação de impostos sobre as faturas de energia.

Além disso, gostaria de destacar a minha preocupação com a grande quantidade de PDLs atualmente em tramitação nesta Comissão de Minas e Energia.

É importante que esta Comissão entenda claramente que a sustação de um ato do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, prevista no inciso V do art. 49 da Carta Magna, só pode se dar nas hipóteses de exorbitância do exercício da delegação legislativa ou do poder regulamentar. Veja-se:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Tem-se, portanto, que tal ferramenta constitucional, tendo em vista constituir cláusula derogatória do princípio da divisão de competências constitucionais, deve ser interpretada de forma restritiva, evitando-se, assim, que um Poder interfira sobre o outro fora dos limites constitucionais.

Em outras palavras, o Congresso Nacional somente deve exercer a competência de sustar atos do Poder Executivo quando manifestamente abusivos, com extração do texto legal, configurando “abuso de poder regulamentar”.

Ressalta-se que a motivação para o Decreto Legislativo em questão não aponta quaisquer aspectos que configurem a extração do poder regulamentar da ANEEL. Pelo contrário, o argumento do Nobre Autor do PDL reside na preocupação de que a medida seria prejudicial aos direitos dos consumidores, o que não confere com a realidade da medida, tal como já argumentado acima.

Verifica-se, portanto, que o objetivo do presente Decreto Legislativo é a revisão de mérito de uma norma regulatória editada por órgão legalmente competente e com base no arcabouço legal vigente.

Portanto, não restou demonstrado pelo Nobre Autor do Projeto nenhum aspecto que configure a extração do poder regulamentar da ANEEL, não restando autorizada, portanto, a utilização da ferramenta constitucional pretendida.

Isto posto, no âmbito das competências desta Comissão, com a devida vênia, votamos contrariamente ao parecer apresentado pelo Deputado Christino Aureo, e automaticamente, no mérito, voto pela REJEIÇÃO do PDC 1.022/2018 em sua integralidade.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA
PSL / RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.022/2018, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Daniel Silveira. O parecer do Deputado Christino Aureo passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias

Vaz, Eros Biondini, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Redecker, Lucio Mosquini, Nicoletti, Schiavinato e Vladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. CHRISTINO AUREO

I – RELATÓRIO

A proposição em análise tem como objetivo suprimir os dispositivos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que permitem a cobrança do consumo de energia elétrica pela média de valores faturados.

Justifica o Autor sua proposição afirmando que tem havido abuso por parte das distribuidoras de energia elétrica no faturamento pela média nos casos de leitura plurimensal e de ocorrências de impedimento de acesso do leiturista. Nessas situações, no seu entender, o consumidor assume a responsabilidade de autoleitura, além de ser cobrado por um consumo que não é o real.

Nos municípios com vocação turística, a situação é mais grave, havendo, segundo o Autor, algumas distribuidoras que classificam imóveis residenciais urbanos como propriedades rurais e aplicam os aludidos dispositivos de modo abusivo com o intuito de “fugir das variações de consumo decorrentes da sazonalidade no uso desses imóveis”.

Ainda de acordo com o Autor, a ANEEL, na regulamentação do serviço objeto da Resolução Normativa nº 414/2010, agiu em desfavor do consumidor, “ferindo o mandato legislativo que prevê, no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor”, “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor””.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa destinado a analisar o mérito da proposição, cabendo-nos, por designação do Senhor Presidente, manifestar nossa opinião sobre a matéria, em nome deste colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho integralmente do entendimento do Autor da proposição em apreço, insigne Deputado Hugo Leal, de que a ANEEL ao editar a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, deixou de observar, nos casos apontados, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o denominado Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que

tange ao princípio de ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Com efeito, os dispositivos do ato normativo apontados ao regular o faturamento da unidade consumidora atendida em baixa tensão localizadas em área rural e a leitura plurimensal (§ 2º do art. 86 e o *caput* do art. 89) permite o uso indiscriminado do faturamento pela média, o que muitas vezes prejudica o consumidor. Já o procedimento a ser adotado quando ocorrer impedimento de acesso para fins de leitura (§ 1º do art. 87) é danoso ao possibilitar, na eventualidade de não leitura por até três ciclos consecutivos de faturamento, a suspensão do fornecimento mesmo que o consumidor esteja em dia com suas obrigações.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.022, de 2018, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator